

SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E POPULAÇÃO NEGRA: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA PRÁTICA ANTIRRACISTA

CRIMINAL JUSTICE SYSTEM AND BLACK POPULATION: CONTRIBUTIONS TO AN ANTIRACIST PRACTICE

Recebido: 14/02/2021

Aceito: 08/04/2021

Jeane Saskya Campos Tavares

Doutora em Saúde Pública pelo Instituto de Saúde Coletiva da UFBA (ISC/UFBA).
Professora adjunta da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB).

E-mail: jeanetavares@hotmail.com



<https://orcid.org/0000-0001-5745-1417>

Elias Fernandes Mascarenhas Pereira

Doutorando em Psicologia pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).
Mestre em Ciências da Saúde e Biológicas pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF).

E-mail: eliasmasc12@gmail.com



<https://orcid.org/0000-0002-8012-0373> ;

Charles Vinicius Bezerra de Souza

Doutorando e Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).

E-mail: charles_cdm@hotmail.com



<https://orcid.org/0000-0003-2494-5992>

RESUMO

O sistema de justiça, enquanto instituição, reproduz as desigualdades raciais historicamente mantidas pelo racismo estrutural. A partir da Psicologia Social é possível pensar que o racismo também se perpetua por intermédio de processos cognitivos e sociais implícitos que vão além da discriminação ou da violência explícita sobre a população negra. Dessa forma, este ensaio tem o objetivo de apresentar as contribuições da psicologia social para discussões sobre as relações raciais e o racismo dentro do sistema de justiça criminal, assim como contribuir para que os operadores do Direito desenvolvam estratégias antirracistas para a modificação desse cenário. A partir da análise, constatamos que a principal consequência do racismo no campo jurídico, apresentada nos estudos analisados, esteja refletida no encarceramento sistemático e massivo da população negra e na criação destes como inimigos públicos. Contudo, torna-se necessário pontuar que existem outras formas de negação de direitos, violências físicas e simbólicas ligadas ao racismo que estão intimamente ligadas ao sistema judiciário – necessitando de mais estudos que as desvelem. Apostamos que uma via possível para a construção de ações e práticas antirracistas esteja em direcionar esforços para que os legisladores do Direito construam novos conceitos e ampliem as suas visões sobre as pessoas negras.

Palavras-chave: Estereótipos. Seletividade Penal. Raça. Branquitude. Necropolítica.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

The justice system, as an institution, reproduces racial inequalities historically determined by structural racism. From social psychology it is possible to think that racism is also perpetuated through implicit cognitive and social processes that go beyond discrimination or explicit violence against the black population. In this way, this essay aims to present the contributions of social psychology to discussions on race relations and racism within the criminal justice system, as well as to help the operators of law to develop anti-racist strategies to change this scenario. From the analysis, we found that the main consequence of racism in the legal field, presented in the analyzed studies, is reflected in the systematic and massive incarceration of the black population and in the creation of these as public enemies. However, we must point out that there are other forms of denial of rights, and of physical and symbolic violence linked to racism that are closely connected to the judicial system – requiring further studies to reveal them. We believe that a possible way to build anti-racist actions and practices is to direct efforts so that lawmakers build new concepts and expand their views on black people.

Keywords: Stereotypes. Criminal Selectivity. Race. Whiteness. Necropolitics.

1. Introdução

O debate sobre a desigualdade racial dentro do âmbito de justiça não é novo; contudo, apesar das discussões públicas e estudos acadêmicos, pouco se tem avançando efetivamente para mudar a realidade da população negra no Brasil. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), uma pessoa negra vive sob o risco três vezes maior de ser morta de forma violenta do que os não negros no Brasil. Apenas em 2019, 74,4% das vítimas de homicídio eram negras e esse índice cresceu para 79,1% quando o autor do assassinato foi um policial, sendo as vítimas das intervenções policiais geralmente do sexo masculino (99,2%) e jovens de no máximo 29 anos (74,3%). Nas prisões, 64% da população carcerária é composta por jovens negros, com idades entre 18 e 29 anos (55%) (DEPEN, 2016).

Os dados demonstram que situações de violência e discriminação estão longe de serem raras e representam um claro recorte da relação entre a população negra, seletividade penal e a violência no Brasil. Contudo, mesmo frente à brutal realidade, o sistema de justiça criminal procura respaldo a partir de justificativas sobre racionalidade e imparcialidade de sua instituição, discurso que traz demérito às importantes discussões sobre o papel dos fenômenos sociais de hierarquizações raciais para a reprodução de processos de seletividade e criminalização do Direito Penal.

Com isso, permanecem as questões: por que os operadores da justiça e suas estruturas não atingem a todas e todos da mesma forma, mas principalmente determinados grupos sociais? Como podemos falar em democracia racial no Brasil quando os dados nos mostram um sistema de segurança e prisional que pune e penaliza prioritariamente

a população negra? As respostas não são simples e certamente terão muitos pontos de vista e conjuntos de explicações. No entanto, há um fenômeno na base da formação da sociedade brasileira que tem um papel fundamental nessas ações: o racismo estrutural.

E considerando que se trata de um fenômeno social que possui diversos níveis de análises, é de suma importância que a discussão do racismo dentro das instituições de justiça parta da possibilidade de articular-se com os conhecimentos de outras áreas da ciência, dentre elas os estudos dentro do campo da Psicologia Social, que tem investigado fenômenos como estes que se inserem no âmbito dos processos de estereotipia e preconceito. Esses estudos podem fornecer subsídios para desvelar os processos mentais envolvidos nas interações sociais, compreendendo quais são os fatores psicológicos que podem influenciar nas decisões relacionadas à avaliação, julgamento moral e decisão de ação das pessoas que regem as instituições de justiça.

Este ensaio tem como objetivo apresentar as contribuições da Psicologia Social para as discussões sobre as disparidades raciais dentro do sistema de justiça criminal, assim como contribuir para que os operadores do Direito desenvolvam estratégias antirracistas para o enfrentamento do racismo estrutural, entendendo a importância de os operadores se aterem às questões que vão além das ciências do Direito, incorporando em suas práticas observações sócio-históricas e psicológicas.

2. Racismo estrutural e o sistema de Justiça Penal

O racismo pode ser entendido como uma ideologia que baseia seu o processo de classificação, hierarquização, marginalização e discriminação direcionado a determinados indivíduos ou a um grupo social como um todo, que é percebido com distinção a partir de critérios culturais associados a supostas diferenças biológicas. Nesse sentido, o preconceito racial se trata de uma atitude negativa direcionada a um indivíduo pela sua filiação a um grupo sem prestígio social. Contudo, o racismo não se resume a comportamentos individuais, como em caso de discriminação racial direta ou flagrante, ele se configura como fenômeno sistêmico, pois se manifesta em outros planos além do das relações pessoais (LIMA; VALA, 2004; ALMEIDA, 2019).

Nesse sentido, o racismo não deve ser identificado exclusivamente a partir de concepções tradicionais de discriminação fundamentadas na ideia de que decorre apenas de atos intencionais e arbitrários. Portanto, é justamente essa sua natureza dinâmica e plural que faz com que o mesmo se reorganize e encontre outras formas de se fazer presente, legitimando o velho e conhecido sistema de privilégios raciais (MOREIRA, 2019).

É importante pontuar que a raça não existe enquanto materialidade biológica, mas existe na realidade das relações sociais no Brasil. A raça é compreendida neste

ensaio como uma identidade social que irá posicionar e definir espaços e privilégios ou exclusão social dentro do sistema de castas raciais existentes na sociedade. A raça, enquanto produto cultural e social, posiciona o sujeito e dá a ele um lugar no qual será lido e interpretado nas suas relações com o mundo que o circunda. Desse modo, é uma categoria política que se articula de forma direta com a luta antirracista (MOREIRA, 2019; SCHUCMAN, 2010).

Ultrapassando o plano das experiências pessoais, Almeida (2019) destaca que o racismo institucional é visto como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça. O autor sinaliza ainda que essas instituições exercem importantes funções no estabelecimento de normas e padrões que vão direcionar os comportamentos individuais e, na medida em que não estão fora da sociedade, carregam em si conflitos existentes na estrutura social. Logo, o racismo é estrutural e se mantém a partir de processos políticos, pela sua característica sistêmica de perpetuação das discriminações na organização social, que prescinde de poder político e deve ser entendido dentro da historicidade (ALMEIDA, 2019).

Depreende-se, portanto, que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam seu poder institucional para impor os seus interesses políticos e econômicos, fazendo com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de um determinado grupo sejam tidas como a normativa da sociedade (ALMEIDA, 2019). Na prática, somos racistas porque a nossa cultura é, e isso afeta as nossas instituições, que, por sua vez, retroalimentam o racismo individual e estrutural (LIMA, 2020).

Nessa perspectiva, o sistema de justiça enquanto instituição e parte constituinte do Estado perpetua os moldes historicamente determinados pelo racismo que sedimentou a organização social brasileira. Refazendo um breve percurso histórico, é importante destacar que a primeira lei criminal no Brasil foi promulgada em 1830, período em que se intensificaram as pressões para que o país cessasse o tráfico de escravizados, sendo criada para evitar e conter revoltas por parte dos escravizados, explicitando um caráter punitivista e de manutenção do interesse privado que caracterizava o Estado escravagista brasileiro, constituindo tratamento diferenciado entre os indivíduos livres e escravizados. Mesmo após a abolição, uma série de decretos foi lançada com o intuito de criminalizar a população negra; em 1883, surge uma lei que determina a detenção de “vagabundos, vadios, capoeiras, etc.”; em 1899, outro decreto nega fiança para “vagabundos e sem domicílio”. Assim, com o fim da escravidão, a população negra foi impedida de alçar a classe trabalhadora pelo impulsionamento da imigração e transição de mão de obra, de modo que foi enquadrada perfeitamente nessas leis criminalizadoras (BORGES, 2019;

SCHWARCZ; STERLING, 2015).

No período Republicano, o sistema de justiça criminal além de não demonstrar ruptura com o regime escravocrata do império, sofre direta influência das teorias deterministas e eugenistas, tendo como referência nacional o médico Nina Rodrigues e o seu livro *As raças humanas e a responsabilidade penal*, de 1894, com ideias influenciadas por Cesare Lombroso, que defendia o tratamento diferenciado para o que ele considerava raças inferiores: negros e indígenas. Passando, desse modo, a inscrever essas populações sob uma hierarquia natural e não mais social, delimitando no imaginário social estereótipos e o que se entenderia por crime, bem como a representação do sujeito que seria criminoso, como ordem natural do mundo.

De acordo com Abdias do Nascimento, em sua importante obra *O Genocídio do Negro Brasileiro* (1978), a partir dos anos de 1930 o mito da democracia racial ganha contornos e força, construindo a ideia de uma nação que vive em harmonia entre as suas raças; uma falácia que não tem influência de mudança nas práticas institucionais brasileiras e camufla o racismo impregnado no tecido social. Munanga (2019) ressalta que a ideia de uma sociedade miscigenada e que todo brasileiro contém em sua formação genes europeus, indígenas e africanos é uma estratégia para a manutenção das opressões aos povos não brancos, uma vez que não existem igualdades sociais, econômicas, culturais e de existência para toda a população, revelando a farsa por trás do conceito de democracia racial no Brasil.

Retomando o pensamento de Nascimento (1978), a criminalidade vai avançando sobre outras características, sendo ligada à pobreza e culturas afro, como, por exemplo, a forte criminalização às religiões de matriz africana durante o período da ditadura, ou mais contemporaneamente, as operações policiais frequentes às comunidades periféricas, que têm como maior parte de suas residentes pessoas negras, usando de truculência, práticas militarizadas e até tortura contra essa população, além da naturalização desse fenômeno por grande parte da sociedade (ANUNCIACÃO; TRAD; FERREIRA, 2020).

Esse cenário nacional se deve, em grande parte, à naturalização do racismo que, desde a colonização, foi um processo que não ficou apenas na esfera física da opressão, mas estruturou o funcionamento e a organização social e política do país. Desse modo, o superencarceramento da população negra, a maior abordagem policial sobre essas pessoas, tortura para alcançar objetivos escusos e a repressão nas favelas são justificadas; pois, no imaginário social, ali estão os crimes que devem ser reprimidos e punidos. Diante desse cenário, a polícia se sente autorizada a utilizar a força extrema nesses lugares, sem medir as consequências, visto que ela precisa “eliminar os inimigos” criados a partir de estereótipos sociais e raciais (SINHORETTO, 2020).

Em uma sociedade multirracial, tomaremos emprestada a concepção de homem cordial apresentada pelo historiador Sérgio Buarque de Holanda (2019), que, entre outros aspectos, aponta a dualidade na formação da identidade do brasileiro, na qual a

cordialidade não extingue a violência. O homem cordial, presente da sociedade brasileira ao mundo, é, se não passional, a lhanza no trato, as boas maneiras e a sua hospitalidade mascaram a extrema violência que seus atos podem alcançar.

Então, nesse solo da falsa democracia racial e da cordialidade brasileira, Lima e Vala (2004) descrevem o racismo cordial como aquele direcionado à população não branca, em que as atitudes discriminatórias são sutis e veladas. O racismo cordial se centra na mestiçagem e na construção de uma identidade nacional multirracial harmônica, na qual a jocosidade disfarçada de humor e a falsa premissa de que “todos são brasileiros e, por isso, iguais em direitos e oportunidades”, traz a sensação de não intencionalidade. Dessa forma, o racismo pode ser justificado como apenas uma brincadeirinha ou estar encoberto em ações cotidianas muitas vezes imperceptíveis em uma análise superficial.

Moreira (2019) nomeia essa expressão do racismo como “recreativo” e desvela que essa forma “à brasileira” de racismo tem um caráter estratégico, pois oferece meios para impedir a politização da raça, encobrindo o desrespeito e a degradação direcionados às pessoas negras, por meio do uso do humor racista, mascarado na cordialidade brasileira. Assim, a sociedade se isenta de sentir-se racista e as violências raciais continuam sendo perpetradas. Nesta perspectiva, o operador do Direito pode não se dar conta que é racista, porque o mesmo julga não discriminar pessoas negras de forma direta ou acredita na falsa ideia de democracia racial.

Indo de encontro à cordialidade existente no racismo brasileiro, Borges (2019) retoma a definição cirúrgica de Beatriz Nascimento, historiadora e intelectual negra, que a define como “um emaranhado de sutilezas”, o que no imaginário social faz com que os brasileiros se definam como um povo hospitaleiro e sem preconceitos. Contudo, a autora deixa claro que esse pensamento contrasta diretamente com os números da violência urbana que, em 2014, apontaram que 30 mil jovens foram assassinados no Brasil. Ou seja, a população negra brasileira vive em um país que se especializou em puni-la e matá-la. A morte violenta de jovens negros e seu encarceramento sistemático desvelam e acentuam ainda mais as desigualdades raciais que sustentam as hierarquias de humanidade em nossa sociedade.

Observando a história e a realidade brasileira, percebemos que a relação entre a população negra e a violência tem raízes na formação da estrutura social do país, posto que o processo de colonização instaurado no Brasil se fundamentou a partir do processo de escravização e reverberou tanto na esfera física da opressão como também organizou e sistematizou social e politicamente o funcionamento do país (BORGES, 2019). A escravização e o racismo científico fortaleceram as justificativas para o poder político, ideológico e cultural ter sido concentrado nas mãos dos brancos, impedindo que mulheres e homens negros possam desempenhar papéis de relevância na sociedade brasileira (BARRETO, 2015).

Estudos como o de Freitas (2020) e o de Gaia e Zacarias (2020) também apontam

para a seletividade penal e as suas consequências para as pessoas negras como um crescente problema que envolve questões estruturais do sistema de justiça no Brasil. Salientam ainda que a violência policial sobre os corpos negros e a ineficiência do Estado em criar estratégias para sanar essa problemática estão relacionadas às questões estatais e mercadológicas, da mesma maneira que se interseccionam com questões históricas, a exemplo do escravismo, colonialismo, movimento antinegro, ditadura militar e da construção da “branquitude”.

Nesse sentido, historicamente no Brasil as populações mais afetadas pela negligência e produção de morte são as não brancas, pessoas negras e indígenas. Esse fenômeno pode ser relacionado ainda pelos critérios de normatização a partir do ser branco, um efeito colonial ainda não superado. A branquitude é justamente essa posição subjetiva e material, na qual o sujeito branco detém privilégios sociais e, por consequência, poder nas relações hierarquizadas com todos aqueles que não fazem parte do seu grupo. Essa visão privilegiada do sujeito branco foi forjada a partir das relações colonialistas e da ideia de falsa democracia racial que se perpetua até a contemporaneidade (SCHUCMAN, 2014).

O homem branco aparece como modelo de humanidade, posicionado no topo da hierarquia de quem merece ser protegido e tem direito à vida. Nas ponderações de Fanon (2008), à medida que o homem negro é visto como coisa, não humano, este sujeito é percebido em oposição ao sujeito branco, que se percebe e é percebido acima da racialização. “A convicção de superioridade racial é produto direto da transformação dos membros do grupo racial dominante como referência cultural e estética e de superioridade intelectual” (MOREIRA, 2019, p. 55).

Em vista disso, os estudos sobre o racismo não devem apenas se ater à investigação estrita dos estereótipos negativos relacionados às minorias raciais, é indispensável ampliar a apreciação para como se perpetuam, por intermédio de múltiplos dispositivos culturais, os privilégios das pessoas brancas. A branquitude enquanto posição subjetiva privilegiada condensa uma série de elementos que são importantes para a manutenção da dominação racial (MOREIRA, 2019).

Em síntese, a população branca é aquela que, a priori, está amparada pelas premissas jurídicas de presunção de inocência, não culpabilidade e idoneidade moral. E os não brancos, pretos, pardos e indígenas são culpados até que provem a sua inocência.

3. Racismo implícito, decisões judiciais e encarceramento

A realidade brasileira aponta um paradoxo existente entre o artigo 5º da Constituição Federal, que diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e a estrutura racista que hierarquiza e promove desigualdades entre diferentes grupos

racializados. Os estereótipos que incidem sobre determinada população ou grupo determinam as ações, políticas públicas, proteção ou descaso que esse grupo terá. Sendo mais fácil para os grupos mais próximos do que é estabelecido como norma receberem os privilégios sociais em detrimento daqueles que estão às margens ou nas periferias, inclusive nas instâncias jurídicas.

A própria conformação do poder judiciário no país demonstra o processo de exclusão e o racismo estrutural direcionados às pessoas não brancas. Em um levantamento realizado pela Comissão Nacional de Justiça (VALENTE, 2018), com o intuito de traçar o perfil sociodemográfico dos magistrados, revelou-se que, de uma amostra de 11,3 mil juízes, 80% se autodeclararam brancos; 18,1% se autodeclararam pretos e pardos e destes, apenas 1,6% pretos. Pode-se inferir, por meio desses dados que, a cada dez juízes existentes no país, oito são brancos. Além disso, os dados adicionais como gênero, religião e estado civil caracterizam o perfil dos juízes brasileiros como homens, casados, cristãos e brancos (VALENTE, 2018).

Já o percentual de servidores em todos os ramos da justiça, por raça/cor, é composto por 70,9% de pessoas brancas, ou seja, aproximadamente oito em cada dez servidores efetivos do sistema judiciário são brancos (BRASIL, 2014). A partir dos dados, constata-se que os servidores do sistema de justiça brasileiro têm raça/cor branca; em oposição àqueles (neste caso, indivíduos negros) que experimentam a sua face mais cruel, mormente, pelo sistema de justiça criminal.

O sistema judicial brasileiro se faz branco e ajuda a manter os privilégios e poder requeridos pela branquitude. Assim como salienta Borges (2019, p. 89), “é preciso pensar, portanto, o sistema de justiça criminal como esse reordenamento sistêmico pela manutenção desse sistema racial de castas”. Sendo indispensável também construir a noção de que pessoas brancas não tratam pessoas negras de forma arbitrária apenas por animosidade, mas também pela manutenção do sistema de privilégios raciais. A partir de sentidos construídos culturalmente, pessoas brancas se estabeleceram como as únicas que podem ser vistas como “agentes sociais competentes” (MOREIRA, 2019).

A ausência de diversidade nas instâncias jurídicas escancara a ausência de pares negros durante os julgamentos. Este achado levanta questões referentes a privilégios, controle de poder e, sobretudo, se o recorte racial e a construção da branquitude daquele que julga refletirão sobre o corpo negro que está sendo julgado. Embora esta não seja a normativa para julgamentos, e a premissa é que todos devem ser iguais perante a lei, se tomarmos como base analítica fatos históricos e pesquisas científicas chegaremos à conclusão de que a neutralidade jurídica não é isenta de subjetividade como é exigido; pois, como afirma Almeida (2019), o racismo, como ideologia estruturante da sociedade, também estrutura subjetividades de negros e brancos.

Compreendendo o fenômeno a partir da Cognição Social, campo da Psicologia Social que tem investigado fenômenos como estes que se inserem no âmbito dos

processos de estereotipia e preconceito, consolidou-se, após décadas de experimentos, a compreensão de que boa parte dos processos mentais envolvidos nas interações sociais não se dão de forma consciente e deliberativa; pelo contrário, raciocínios tão complexos quanto aqueles envolvidos na avaliação ou julgamento moral em parte ocorrem de forma inconsciente (GRAMZOW; GAERTNER, 2005).

Há dois processos cognitivos que interferem diretamente nesse fenômeno: os processos controlados e automáticos. Os processos controlados são intencionais e deliberativos, estando sob o controle do indivíduo de modo consciente e direcionado para tomar decisões, ou seja, há intencionalidade no comportamento daquele que o faz, como, por exemplo, ler um livro; este tipo de processo não pode ser realizado simultaneamente com outro. Já os processos automáticos podem ser definidos como processamentos cognitivos que ocorreram sem intencionalidade, esforço e consciência do indivíduo, não interferindo em outros processos cognitivos simultâneos, sendo, portanto, involuntários. Exemplo desse tipo de processo é o reconhecimento de rostos familiares, visto que, mesmo sem querer, a identificação ocorre facilmente (DEVINE; SHARP, 2009; LIMA, 2020).

Dentro dessa perspectiva, o importante psicólogo social Henri Tajfel (1982) aponta que na tentativa de simplificar a estrutura complexa do mundo social, as pessoas regularmente colocam outras em categorias e, ao fazer isso, usam seus conhecimentos de uma categoria social para inferir uma variedade de informações sobre os membros dessa categoria, como seus papéis sociais, habilidades e traços de personalidade, processo conhecido com categorização social e essencial na formação de estereótipos. Assim, durante a socialização as crenças de uma cultura sobre vários grupos sociais são frequentemente ativadas e incorporadas. Como resultado, esses estereótipos profundamente enraizados e seus vieses avaliativos são ativados automaticamente, sem consciência ou intenção, na presença de membros de grupos estereotipados (ou seu equivalente simbólico) e, conseqüentemente, podendo influenciar no pensamento e comportamento social do observador (DEVINE, 1989).

Na medida em que os estereótipos envolvem processos cognitivos de simplificação e supergeneralização, eles são responsáveis por conceituações equivocadas a respeito das pessoas e dos grupos sociais; contudo, é importante ter em mente que essas construções têm, entre suas funções, a de definir, estruturar e legitimar o status quo das relações sociais verticalizadas da sociedade. Essa é a ideia sobre os estereótipos que baseia a teoria da justificação do sistema social, quando os define como processo ideológico que serve para justificar e manter o contexto social marcado por diferenças que, sem a ação ideológica dos mesmos, não se sustentariam (TECHIO, 2011).

As implicações dessa ativação automática relacionada aos estereótipos podem ser graves, principalmente quando o conteúdo do estereótipo é predominantemente negativo, como é o caso dos estereótipos raciais. Estudos sobre processos automáticos e vieses raciais, ainda que escassos no Brasil, comprovam as associações danosas

do estereótipo do negro, dentre elas, serem avaliados mais negativamente (DEVINE, 1989; DEVINE; SHARP, 2009). A criminalidade também tem sido componente típico do estereótipo lançado sobre os negros com o passar dos anos, substanciando preconceitos automáticos (não conscientes), promovendo associação imediata entre o negro e o estigma da suspeição e da violência, influenciando o comportamento do observador de modo que o próprio não perceba. Como demonstraram estudos experimentais sobre o crime e a violência, a exposição a rostos negros facilita a categorização de objetos relevantes para o crime (PAYNE, 2001; PAYNE; LAMBERT; JACOBY, 2002; PEREIRA et al., 2011), assim como há uma tendência em atirar em alvos negros armados mais rapidamente do que em alvos brancos armados (CORRELL et al., 2002; PODEROSO, 2018). Sendo assim, confirmando que quanto mais estereotipados os traços físicos de uma pessoa parecerem negros, maior a probabilidade dela ser vista como criminoso (EBERHARDT et al., 2004; PODEROSO, 2018; RICHARDSON; GOFF, 2012; TRINKNER; GOFF, 2016).

Essas associações de criminosos com negros têm maior probabilidade de resultar em discriminação em situações em que os policiais precisam tomar decisões, por exemplo. Nesse sentido, os recursos cognitivos relativos ao risco situacional, o esgotamento de recursos e o aumento da dependência de estereótipos podem elevar a tendência de comportamento racialmente preconceituoso (EBERHARDT et al., 2004). Como pode ser confirmado no estudo de Payne (2001), o preconceito racial se mostra implícito na identificação de armas, ou seja, quando confrontadas com uma decisão em frações de segundo, a cor de pele influencia a tendência das pessoas de perceberem uma arma que não estava de fato na mão do suspeito.

Desse modo, a associação automática de negros como suspeitos, criminosos e/ou violentos, por exemplo, pode levar alguém a interpretar o comportamento ambíguo de um indivíduo negro como mais potencialmente ameaçador do que o comportamento idêntico em um indivíduo branco. Esses julgamentos racialmente tendenciosos não exigem fanatismo tradicional. Em vez disso, para indivíduos fazerem essa associação inconscientemente é possível que a mera menção à categoria “negro” possa ativar relações com o crime, fazendo com que interpretem comportamentos alinhados com o conceito ativado; isso ocorre porque os negros servem como nosso protótipo mental, ou seja, um estereótipo para o violento criminoso de rua (OSBORNE; DAVIES, 2014; RICHARDSON; GOFF, 2012).

Nesse sentido, é vital compreender a influência desse fenômeno nas disparidades raciais que persistem no sistema de justiça criminal, pois pesquisadores afirmam que a maioria das pessoas, mesmo aquelas que adotam normas de não discriminação, possuem preconceitos implícitos que podem levá-las a tratar negros de maneiras discriminatórias (DEVINE, 1989; GREENWALD; BANAJI, 1995).

Assim sendo, os operadores da justiça também possuem preconceitos raciais implícitos na mesma medida que a população em geral, pois compartilham da mesma

estrutura social com bases racistas, podendo influenciar o comportamento dentro das práticas ligadas à justiça, desde o primeiro momento da abordagem até o julgamento. De fato, experimentos da cognição social evidenciam que ser negro influencia negativamente nas sentenças de juízes, aumentando a severidade nas sanções penais (BLAIR; JUDD; CHAPLEAU, 2004), de modo que esse indivíduo tem uma maior probabilidade de ser condenado à morte do que brancos (EBERHARDT et al., 2006).

Retomando os dados brasileiros, podemos perceber tendências neste sentido. Na cidade de São Paulo, por exemplo, um levantamento de sentenças de tráfico de drogas realizado no ano de 2017 e produzido pela Agência Pública, os negros foram mais processados por tráfico com menos quantidade de drogas. No caso da maconha, 71% dos negros foram condenados com apreensão mediana de 145 g. Já entre os brancos, 64% foram condenados com apreensão mediana de 1,14 kg, ou seja, uma medida quase oito vezes maior. Em outro contexto, Silva e Lima (2016), analisando 114 processos de casos de homicídios julgados em Sergipe, constataram que o tempo de pena atribuído aos réus de cor preta foi em média de 12,3 anos contra 3,7 anos para os réus brancos; portanto, réus negros receberam penas quase quatro vezes maior para o mesmo crime que réus de cor branca.

Em síntese, os negros são mais processados, mais condenados, têm penas mais longas e, apesar de estarem em situações judiciais equiparadas aos brancos, seus crimes são avaliados mais duramente. O quadro exposto revela que a atribuição de criminalidade por parte dos agentes de segurança pública é seletiva. De fato, um crescente corpo de pesquisa psicológica indica que o preconceito racial implícito está no centro das diferenças na maneira como os policiais e outros agentes da justiça percebem e interagem com indivíduos negros em comparação com indivíduos brancos (PEREIRA, 2011; PODEROSO, 2018; RICHARDSON; GOFF, 2012; TRINKNER; GOFF, 2016).

Nesse sentido, Davis (2018), ao refletir historicamente sobre o encarceramento em massa nos Estados Unidos, afirma que a racialização do crime não diminuiu à medida que o país foi se livrando da escravidão. A autora aponta que uma das principais provas que o crime continua sendo imputado à cor são as suas demasiadas evocações nos processos judiciais e nas sentenças. Em exemplo recente, uma juíza branca, do Paraná, em sua decisão judicial referente a um homem negro, réu primário, acusado de organização criminosa, escreveu que “Sobre sua conduta social, nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça [...]” (VIANNA; BRODBECK, 2020). Casos como este, em que nitidamente é percebido que existe um viés racial atrelado à sentença, no qual a magistrada utiliza de uma concepção essencialista das pessoas negras como criminosas, tornam mais fácil compreender as repercussões subjacentes do racismo para os corpos negros.

O racismo não dificulta apenas que pessoas negras sejam vistas como sujeitos de direitos, mas também tende a colocá-las como principal alvo do sistema de justiça criminal.

A intercessão desses fatores contribui para a produção de necropolíticas direcionadas para essa população, geralmente voltadas para o enrijecimento das penas e produção dessas mortes pelo Estado, seja nas mãos da polícia ou pela negação de direitos, ao invés de pensar em políticas públicas de produção de vida e modelos substitutivos ao encarceramento em massa (DAVIS, 2018; BORGES, 2019).

As necropolíticas se estabelecem justamente por ações ou omissões do Estado e selecionam quais são os corpos matáveis e quem merece ser protegido. Ou seja, a partir de dispositivos e instituições, a exemplo da polícia e do sistema judiciário, o Estado decide quem pode viver e receberá sua proteção, bem como quem deve morrer recebendo o seu descaso e sua face mais cruel. Sendo, desse modo, essencial a compreensão de que matar não pode ser entendido de forma superficial, exclusivamente como homicídio direto. A negação de direitos e a falta de políticas públicas, a exclusão, dentre outras problemáticas, também legitimam a morte simbólica desses indivíduos (MBEMBE, 2019).

Adicionalmente, ao discutir o encarceramento em massa no Brasil, Borges (2019) alerta para a criação do inimigo público e a justificação da sua morte ou sua penalização desproporcional para assegurar o bem-estar social. Suas análises concluem que o Estado, principalmente através dos meios de comunicação em massa e de suas políticas de segurança pública, propaga a ideia de que os aparatos de controle e repressão são extremamente necessários para a proteção dos cidadãos de bem.

Uma vez que, como efeito colateral do encarceramento, aquele que adentra as instituições penais recebe o estigma de presidiário ou ex-presidiário, que irá reverberar negativamente e adicionar mais vulnerabilidades sobre essa pessoa, os estigmas funcionam como limitadores de oportunidades sociais e legitimam a discriminação. As minorias estigmatizadas amargam a impossibilidade de o seu valor social ser percebido de forma plena. De modo subjacente, produz mais exclusão social e confirma no imaginário social a visão depreciativa conferida a esse grupo. A própria lógica racista se mantém ancorada na produção de estigmas a respeito de grupos populacionais racializados, a partir de características fenotípicas compartilhadas. Nesse sentido, os estigmas e os estereótipos estão ligados à mesma lógica: produzir desvantagens sistemáticas às minorias que são alvos desses processos psicossociais (MOREIRA, 2019).

No estudo realizado por Maia et al. (2017) sobre as representações de estudantes universitários a respeito de minorias no contexto de trabalho, os autores identificaram que o sentido central das representações sobre egressos do sistema prisional, nesse âmbito, é expresso pelas palavras “oportunidade” e “desconfiança”. A primeira estaria ligada a um ideal de ressocialização que não se concretiza no real; já a segunda expressa explicitamente um sentido negativo da representação acerca desses. Ainda segundo os autores, os resultados encontrados sugerem que é socialmente aceitável discriminar e humilhar esse grupo de forma explícita, tanto por questões morais (conceitos sobre crime e castigo) quanto por questões étnicas e sociais (essas pessoas são majoritariamente

pretas e pobres) (MAIA et al., 2017).

Algo que o sistema judicial brasileiro precisa refletir é que o racismo não se dá apenas pela via da discriminação ou da violência direta sobre a população-alvo. Ele também está encoberto em ações que parecem legítimas e despretensiosas, gerando sistemáticas vulnerabilidades e repercussões negativas em todos os âmbitos da vida das pessoas negras. Quando um corpo não branco está diante do sistema judiciário, a branquitude e o racismo imprimem sobre ele estereótipos desumanizantes e negativos que o colocam em posição desprivilegiada, mesmo que este corpo seja inocente ou os seus crimes possam ser revertidos em sentenças mais brandas.

4. Repensando a práxis jurídica em direção ao antirracismo

O grande debate não está centrado na existência ou não do racismo no campo jurídico. Tomando como parâmetro que o conhecimento científico pode ser considerado válido quando existe um vasto consenso sobre determinado fenômeno e suas repercussões, se tomarmos como base o corpo de estudos especialmente desenvolvidos nas áreas das Ciências Sociais e Humanas, alguns deles mencionados neste ensaio, partiremos da premissa que o racismo existe em toda a parte e reverbera de forma desastrosa no campo jurídico brasileiro.

Como nos lembram, de maneira brilhante, Almeida (2019) e Borges (2019), especialmente as instituições judiciais parecem operar para a manutenção do racismo e fechar os olhos para a produção de estratégias para enfrentá-lo. Vivemos em uma estrutura racista; logo, as instituições, dentre elas as jurídicas, que desempenham um papel de suma importância na esfera de poder social, serão alvo do desejo de sujeitos que não querem abrir mão dos seus privilégios e, para isso, utilizam os espaços jurídicos para perpetuá-los.

Embora a estrutura racista seja maior que ações individuais, estas contribuem para a construção de realidades locais e interferem diretamente na vida cotidiana, podendo se configurar como ferramentas relevantes para o enfrentamento das questões abordadas no texto. Dessa forma, pontuaremos algumas estratégias cognitivas, atitudinais e comportamentais que poderão servir de subsídio para tensionar essas estruturas e apoiar a construção de novas subjetividades no campo jurídico. Esse exercício reflexivo apresenta ações em níveis individuais e institucionais, abalizando que instituições são constituídas por pessoas. Assim, alinhando as discussões que foram propostas neste ensaio, propomos:

- 1) Diversificação do perfil racial, de gênero, de identidade de gênero e sociodemográfico; em suma, a partir da promoção da heterogeneidade dos operadores do Direito, espe-

cialmente os juízes, em todas as instâncias jurídicas. Têm-se ainda uma baixa quantidade de legisladores negros, mulheres e não cristãos. Essa diversidade deve ramificar-se também por todo o processo formativo, que envolve graduandos e corpo docente nas instituições públicas e privadas. Nessa direção, sobrelevamos a importância da política de cotas raciais desde a entrada na graduação até concursos e seleções.

- 2) Ampliar os debates sobre os Direitos Humanos e a segurança pública, adicionando a estes conceitos como os de necropolítica, branquitude, construção da identidade racial, entre outros, transversalmente durante todo o processo formativo e não apenas em disciplinas específicas.
- 3) Os conhecimentos nas áreas da Psicologia e das Ciências Sociais devem ser utilizados como forma de promoção de debates e construção de bases interdisciplinares direcionadas para operadores do Direito, de forma a extrapolar o campo do ensino-aprendizagem e subsidiarem práticas e políticas institucionais antirracistas. É necessário dissolver a distância entre o discurso antirracista e a prática antirracista.
- 4) Atualização profissional sobre os temas supramencionados como uma política institucional.
- 5) Não minimizar os efeitos do racismo por meio da concentração da análise no debate sobre classes sociais. São questões indissociáveis, uma vez que, no Brasil, raça informa classe e vice-versa. Não é desejável nem contribui para a equidade no campo jurídico que uma categoria social receba destaque em detrimento da outra.
- 6) Desconstruir a crença de que o racismo é um problema do negro e assumir o compromisso de questionar a branquitude como norma, bem como considerar as questões implícitas do preconceito racial.
- 7) Gerir políticas públicas e ações coletivas com visibilidade institucional fomentando a discussão e a criação de estratégias de enfrentamento ao racismo institucional. Essa abertura exige posicionamento teórico e prático.
- 8) Revisão de processos e penas nos quais há indícios de que os mesmos foram agravados pelo racismo.
- 9) Descriminalização do corpo negro, revisando os estereótipos negativos construídos sobre a população negra.
- 10) A construção do antirracismo como estratégia potente que subsidiará todas as ações anteriores. Quando tratamos de antirracismo, distanciamos-nos de uma questão puramente operacional e nos aproximamos da construção de novos conceitos acerca das pessoas negras. Acreditamos que esse processo pode ser potencializado pela via da construção de conhecimento sobre as questões que se interseccionam na construção da imagem do negro e do racismo. Para tal, recomendamos a leitura dos autores citados neste estudo e outras intelectuais negras e negros que ajudam a construir outras narrativas sobre a população negra e suas necessidades.

Caminhando na perspectiva teórica desenvolvida por Fanon (2008), faz-se necessário que superemos os resquícios do colonialismo para avançarmos na construção de novas subjetividades. Para além da descolonização dos territórios, torna-se uma condição *sine qua non* para avançarmos no debate a descolonização das subjetividades.

Em se tratando do sistema de justiça, entende-se como uma via possível direcionar esforços para que os legisladores do Direito construam novos conceitos e ampliem as suas visões sobre as pessoas negras – percebendo a sua multiplicidade e não as

reduzindo aos estereótipos raciais e aos estigmas negativos ancorados no racismo e na superioridade branca.

5. Conclusão

Possivelmente, a principal consequência do racismo institucional, no campo jurídico, esteja refletida no encarceramento sistemático e massivo da população negra (seletividade penal) e na criação destes como inimigos públicos, sendo bem possível que alguém se torne alvo de abordagens policiais por nenhuma outra razão além da cor da pele (DAVIS, 2018). Cria-se um cenário de insegurança e uma imagem negativa acerca das pessoas que cometem determinado tipo de crime, especialmente as pretas e pobres, o que ajuda a forjar no imaginário social que essas pessoas são perigosas e devem ser abatidas (BORGES, 2019; DAVIS, 2018).

A morte concreta ou simbólica das pessoas negras está alicerçada no discurso de proteção social. O total descaso do Estado e a política repressora e combativa ao negro é percebida, de forma hegemônica, como necessária. Essas narrativas socialmente construídas nos países colonizados justificam a desumanização e genocídio da população negra. Assim, a morte e o encarceramento dessas pessoas não geram comoção nem mobilização sociais (MBEMBE, 2019).

As consequências subjacentes da seletividade penal são, por vezes, mais devastadoras que as próprias vulnerabilidades experimentadas no decurso da pena, sendo necessário abordar os efeitos mortais materializados pelas atuais políticas de segurança pública no país, as quais não demonstram o devido interesse para solucionar a problemática da violência policial sobre corpos negros ou interferir na descriminalização racial (FREITAS, 2020; GAIA; ZACARIAS, 2020).

Em paralelo às discussões levantadas, para além do encarceramento sistemático e da violência policial sobre os corpos negros, torna-se necessário pontuar que existem outras formas de negação de direitos e violências físicas e simbólicas ligadas ao racismo que estão intimamente ligadas ao sistema judiciário – necessitando de mais estudos que as desvelem.

Essa produção de não-solidariedade sobre determinadas pessoas ou grupos parece estar circunscrita em um contrato cognitivamente e socialmente perpetuado por meio dos estereótipos raciais e da noção de branquitude. A não humanidade conferida às pessoas negras as coloca em um lugar social onde a solidariedade dificilmente será evocada, tanto em aspectos automáticos ou implícitos, que abarcam atitudes e comportamentos não conscientes, em que o indivíduo não enxerga com clareza as motivações ou influências para tais ações, quanto em um nível explícito ou consciente, no qual os nexos causais e as consequências das atitudes e comportamentos se tornam

mais presentes.

Cientes das limitações metodológicas dos ensaios teóricos, não buscamos, aqui, esvaziar as discussões referentes ao racismo estrutural e ao sistema de justiça criminal; contudo, buscamos apontar as contribuições da Psicologia Social para a análise desse fenômeno, em destaque aqueles que apontam que o racismo implícito influencia nas percepções, atitudes e comportamentos não conscientes, perpetuando o racismo estrutural. Nesse sentido, apoiamos-nos na premissa de que meios de análises sobre as engrenagens que sustentam a estrutura social podem ajudar na construção de estratégias de enfrentamento da violenta realidade da população negra no Brasil.

Referências

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

ANUNCIAÇÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. *Saúde e Sociedade*, 29, e190271, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412902020000100305&tIng=

pt. Acesso em: 28 jan. 2021.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do poder judiciário 2014. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/>

CensoJudiciario.final.pdf. Acesso em: 01 fev. 2021.

CORRELL, Joshua et al. The influence of stereotypes on decisions to shoot. *European Journal of Social Psychology*, 37, 1102-1117, 2017. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/ejsp.450>. Acesso em: 11 fev. 2021.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; DEPEN, 2016.

- DEVINE, Patricia G. Stereotypes and prejudice: Their automatic and controlled components. *Journal of Personality and Social Psychology*, 56, 5-18, 1989.
- DEVINE, Patricia G.; SHARP, Lindsay. Automaticity and control in stereotyping and prejudice. In: NELSON, Todd (ed.). *Handbook of prejudice, stereotyping, and discrimination*. New York: Psychology Press, 2009. p. 61-87.
- EBERHARDT, Jennifer et al. Seeing black: Race, crime, and visual processing. *Journal of Personality and Social Psychology*, 87, 876-893, 2004.
- EBERHARDT, Jennifer et al. Looking deathworthy: Perceived stereotypically of black defendants predicts capital sentencing outcomes. *Psychological Science*, 17, 383-386, 2006.
- FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 14. ed. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2021.
- FREITAS, Felipe da Silva. *Polícia e racismo: uma discussão sobre mandato policial*. 2020. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.
- GAIA, Ronan da Silva Parreira; ZACARIAS, Laysi. O Fator Raça na Violência Policial Cotidiana: um debate necessário. *Kwanissa: Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros*, 3, 2020.
- GRAMZOW, Richard; GAERTNER, Lowell. Self-Esteem and Favoritism Toward Novel In-Groups: The Self as an Evaluative Base. *Journal of Personality and Social Psychology*, 88, 801-815, 2005. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2005-04675-006>. Acesso em: 2 fev. 2021.
- GREENWALD, Anthony; BANAJI, Mahzarin. Implicit social cognition: Attitudes, self-esteem, and stereotypes. *Psychological Review*, 102, 4-27, 1995.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O homem cordial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. *Psicologia social do preconceito e do racismo*. São Paulo: Blucher, 2020.
- LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; VALA, Jorge. As novas formas de expressão do preconceito e do racismo. *Estudos de psicologia*, 9, 401-411, 2004.

MAIA, Luciana Maria et al. Minorias no contexto de trabalho: uma análise das representações sociais de estudantes universitários. *Psicologia e Saber Social*, 6, 223-242, 2017.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: N-1 Edições, 2019.

MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. São Paulo: Pólen, 2019.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

OSBORNE, Danny; DAVIES, Paul. Crime type, perceived stereotypicality, and memory biases: A contextual model of eyewitness identification. *Applied Cognitive Psychology*, 28, 392-402, 2014.

PAYNE, B. Keith. Prejudice and perception: the role of automatic and controlled processes in misperceiving a weapon. *Journal of personality and social psychology*, 81, 181-192, 2001.

PAYNE, B. Keith. Weapon bias. Split-second decisions and unintended stereotyping.

Current Directions in Psychological Science, 15, 287-291, 2006.

PAYNE, B. Keith.; LAMBERT, A.J., Jacoby, L.L. Best laid plans: Effects of goals on accessibility bias and cognitive control in race-based misperceptions of weapons. *Journal of Experimental Social Psychology*, 38, 384-396, 2002.

PEREIRA, Marcos Emanuel et al. Estereótipos e essencialização de brancos e negros: um estudo comparativo. *Psicologia & Sociedade*, 23, 144-153, 2011.

PODEROSO, Emília Silva. *Estereótipos dos suspeitos e ação policial: expressões e consequências*. 2018. 137 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018.

RICHARDSON, L. Song; GOFF, Phillip. Self-Defense and the Suspicion Heuristic. *Iowa Law Review*, 98, 2012.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Racismo e antirracismo: a categoria raça em questão. *Revista Psicologia Política*, 10, 41-55, 2010.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Si, nosotros somos racistas: estudio psico-social de la blancura paulistana. *Psicologia & Sociedade*, 26, 83-94, 2014.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Rogério Ferreira; LIMA, Marcos Eugênio. Crime and punishment: The impact of skin color and socioeconomic status of defendants and victims in jury trials in Brazil. *The Spanish Journal of Psychology*, 19, 1-11, 2016.

SINHORETTO, J. et al. Policiamento Ostensivo e Relações Raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. 2020. (Relatório de pesquisa CNPQ). Disponível em: <http://www.gevac.ufscar.br/policiamento-ostensivo-e-relacoes-raciais-relatorio-de-pesquisa/>. Acesso em: 28 jan. 2021.

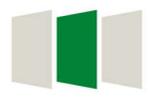
TAJFEL, Henri. Grupos humanos e categorias sociais: Estudos em psicologia social. Lisboa: Livros Horizonte, 1982.

TECHIO, Elza Maria. Estereótipos Sociais como Preditores das Relações Intergrupais. In: TECHIO, Elza Maria; LIMA, Marcus Eugênio (orgs.). *Cultura e produção das Diferenças: Estereótipos e Preconceito no Brasil, Espanha e Portugal*. Brasília: TechnoPolitik, 2011. p. 21-75.

TRINKNER, Rick.; GOFF, Phillip. The color of safety: The psychology of race & policing. In: BRADFORD, B. et al. (eds.). *The SAGE handbook of global policing*. London: Sage, 2016.

VALENTE, Jonas. Oito em cada dez juízes no Brasil são brancos, aponta pesquisa do CNJ. Agência Brasil, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-09/oito-em-cada-dez-juizes-no-brasil-sao-brancos-aponta-pesquisa-do-cnj>. Acesso em: 01 fev. 2021.

VIANNA, José; BRODBECK, Pedro. Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>. Acesso em: 2 fev. 2021.



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.